

Lei nº 268/11 Institui o Fundo Municipal de Belas de Estudo e as outras providências. O Prefeito Municipal de Saparito, Estado de Sergipe. Faço saber que a Câmara Municipal de Belas de Estudo e eu sancionamos a seguinte lei: Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Belas de Estudo. § 1º - O Fundo de que trata a "lei" se destina ao fornecimento de Belas de Estudo a alunos matriculados municipais e seus dependentes, bem como as pessoas reconhecidamente pobres, para estabelecimentos de ensino ligados nesta cidade ou Município. § 2º - Não será concedido Belas de Estudo para alunos até a 4ª série de 1º Grau, inclusive (curso fundacional). Art. 2º - Os recursos para constituição e manutenção do Fundo Municipal de Belas de Estudo serão provenientes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza devidos pelo estabelecimentos de ensino particulares. § 1º - Os estabelecimentos de ensino declarados e recolhidos o imposto de que trata a "lei" no prazo e forma previstos na Lei nº 229, de 27 de Novembro de 1970 (Código Tributário Municipal). § 2º - O Departamento da Fazenda alvará em estabelecimento de crédito oficial central especial sob o título "Fundo Municipal de Belas de Estudo" que será movimentado especificamente para os fins mencionados na presente lei. § 3º - Fica reforço dos recursos mencionados no Artigo e Poder Executivo autorizado a utilizar, dentro do percentual previsto na legislação vigente do Fundo de Participação do Município, destinado ao Setor de Educação, não podendo exceder no montante de quinqü mil cruzeiros (R\$ 15.000,00) anuais, elevando-se, igualmente, as condições financeiras da Município. § 4º - Devendo ser o "Fundo Municipal de Belas de Estudo" este poderá ser empregado em programas de aperfeiçoamento de pessoal docente ou na melhoria da Rede Escolar Municipal. Art. 3º - As Belas de Estudo serão fornecidas pelo Departamento de Educação, Saúde e Assistência Social, no decorrer de cada ano, conforme se dispor em Regulamento, posteriormente a

I - Servidores Municipais e seus dependentes cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a três (3) salários mínimos regionais - II - Pessoas outras residentes e domiciliadas no Município, comprovadamente pobres, pela Seção de Ensino e Supervisão sob a Chefia do respectivo Diretor do Departamento de Educação. Art. 4.º - O Chefe do Executivo efetuará o pagamento das Bolsas de Estudo aos estabelecimentos de Ensino em duas (2) parcelas iguais, nos meses de julho e dezembro do ano correspondente, no valor fixado anualmente em Decreto e mediante requerimento do estabelecimento de Ensino interessado. Art. 5.º - Para o corrente exercício de 1972, fica o Poder Executivo autorizado ao total cumprimento da presente Lei, retroagindo os benefícios, em favor do adiantado do ano. Art. 6.º - O Poder Executivo deixará Decreto no prazo de trinta (30) dias, regulamentando a presente Lei. Art. 7.º - Esta Lei entrará em vigor na data em que for sancionada, ressalvado o disposto no Art. 5.º, ficando revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Jagarto / SE. Em 29 de maio de 1972. José Ribeiro de Souza Prefeito Municipal. Cleide Grata Ribeiro Secretária de Administração Jorge Ribeiro Grata Diretor do D.E.S.A.S.

Decreto Nº 167/72 De 31 de maio de 1972. Aprova o regulamento do Fundo Municipal de Bolsas de Estudos instituído pela Lei nº 266 de 29 de maio de 1972. O Prefeito Municipal de Jagarto, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que prescreve o Art. 10, item II, letra "B" da Emenda Constitucional Nº 2, de 30 de dezembro de 1969, decreta: Art. 1.º - Fica aprovado o Regulamento do Fundo Municipal de Bolsas de Estudo instituído pela Lei nº 266, de 29 de maio de 1972, que a este acompanha como parte integrante. Art. 2.º - O presente Decreto entrará em vigor na data em que for sancionado, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito